



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000955/2007-27
Recurso nº 260.825 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.437 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BIG FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, nos termos da Súmula nº 60 da AGU.

REEMBOLSO DE KM. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide Contribuição Previdenciária em relação ao reembolso de km e ajuda de custo pagos de forma contrária à legislação.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide Contribuição Previdenciária em relação às Horas Extras, ante a ausência de previsão legal em sentido contrário.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência, das competências que compreende o período de 01/2001 a 01/2002 com base no art.150, § 4º do CTN. No mérito: I) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de Vale Transporte; II) por maioria de voto, dar-lhe provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo do crédito tributário, bem como da multa de mora, de acordo com o disposto na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD consolidado em 31/01/2007 (fl. 01), cuja notificação ocorreu em 15/02/2007 (fl. 326), no valor de R\$ 217.340,89 (duzentos e dezessete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), referentes às contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e as contribuições devidas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi, e SEBRAE).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 612/630, *verbis*:

“3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos empregados, aos Contribuintes Individuais (Serviços Prestados por Pessoa Física) e Pró-labore e às Cooperativas de Trabalho Médico, constantes em folhas de pagamentos, em lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão e em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social cujos valores encontram-se relacionados no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD, no campo Base de Cálculo e no Relatório de Lançamentos - RL, em anexo.

4. A empresa no período de 01/2001 a 04/2002 pagou a seus segurados empregados VALE TRANSPORTE, REEMBOLSO KM, AJUDA DE CUSTO, (nomes especificados em folhas de pagamento), creditando os mesmos em folha de pagamento.

(...)

11. Para todas as rubricas acima mencionadas, e enquadradas como fatos geradores de contribuição social, não foram computadas o valor descontado dos segurados, uma vez que a empresa não entendia as mesmas como base de cálculo e por não ter sido feito o desconto da contribuição dos mesmos.

12. Todas as GFIP's entregues à rede bancária apresentadas à fiscalização e as que constavam do Sistema Informatizado de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social antes da constituição do crédito foram consideradas para efeito da redução da multa de mora conforme previsto no art.35, §4º da Lei 8.212/91.

13. Os documentos examinados foram os seguintes: folhas de pagamento, GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e RAIS.

14. Foram examinados os Livros Diário e Razão de 2001 a 2004.

15. Foram extraídos dos livros diários valores pagos à cooperativas de trabalho e contribuintes individuais.”

Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito através do instrumento de fls. 494/503.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 14ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI), prolatou o Acórdão nº 16-16435, de fls. 618/630, mantendo procedente em totalidade o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

Processo Original NFLD 37.074.569-8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1. DECADÊNCIA. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

2. REEMBOLSO. O pagamento a título de reembolso de despesas do empregado para a realização do trabalho sem a devida comprovação da pertinência de tais despesas, caracteriza pagamento de remuneração e não está excluído do conceito de salário de contribuição para de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

3. VALE TRANSPORTE. São devidas as contribuições previdenciárias e sociais do empregador incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte, em desacordo com a Lei nº 7.418/85 e o Decreto n.º 95.247/87 (art. 28, § 9º, alínea ‘T’ da Lei n.º 8.212/91).

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 633/644), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

Dos Fatos

O Contribuinte teve contra si crédito tributário constituído através de NFLD lavrada em decorrência das diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores devidos, calculados através de aplicação de alíquotas previstas na legislação própria sobre as bases de cálculo e os recolhimentos, efetuados pelo contribuinte.

Alega que a NFLD apresenta diversas irregularidades, fatos que caracterizariam sua absoluta improcedência, bem como que teria havido cerceamento de defesa.

Das Preliminares

Da Decadência dos Débitos Não Declarados em GFIP

Alega a Recorrente que, haveria ocorrido a decadência de alguns períodos constituídos como crédito tributário através da NFLD nº 37.074.569-8, quais sejam: janeiro a abril de 2001.

Cita o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, para respaldar a decadência quinquenal, bem como colaciona jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Da Prescrição dos Débitos Declarados Em GFIP

Alega a Recorrente que créditos constituídos no período de janeiro a abril de 2001 e declarados em GFIP, para os quais a fiscalização teria o prazo de 5 anos para cobrar a contar da data da entrega da GFIP estariam alcançados pela prescrição.

Neste sentido, requer o cancelamento dos débitos lançados na NFLD correspondente aos meses de 01/2001 a 04/2001 em decorrência da prescrição do direito de cobrar pelo decurso do prazo legalmente previsto no Código Tributário Nacional.

Dos Lançamentos em Duplicidade

Suscita a Recorrente que os valores cobrados na presente NFLD já foram objeto de outras Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, e que os valores cobrados nas mesmas já foram alvo de parcelamento.

Insurge-se alegando que na presente NFLD não consta referência à NFLD na qual já são cobrados os períodos de janeiro a maio de 2001 e que a duplicidade na cobrança do mesmo período cobrado em NFLD's diversas constitui um verdadeiro enriquecimento sem causa do erário público.

Do Mérito

Do Discriminativo Analítico do Débito

Neste tópico sustenta que, no “Relatório Fiscal” o enquadramento legal é no sentido de que a Recorrente supostamente deixou de recolher contribuições sobre valores pagos a título de Vale Transporte, Reembolso de KM e Ajuda de Custo, e outras; no entanto, no “Discriminativo Analítico de Débito” haveria apuração de diferenças a título de SAT/RAT e Contribuições de Terceiros.

Que não poderia a autoridade fiscal, a pretexto de estabelecer ordem de prioridade ou preferência na compensação dos créditos recolhidos pela Recorrente, desvirtuar a natureza das contribuições previdenciárias que eventualmente seriam devidas e, de forma a dificultar a identificação dos débitos lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, conseqüentemente, impossibilitar quaisquer meios de defesa e comprovação dos valores recolhidos pela Recorrente.

Inconformada, requer a total reforma da decisão recorrida, sob a alegação de ter efetuado o adequado recolhimento das contribuições devidas, referentes às diferenças apuradas relacionadas à autoridade fiscal.

Dos Créditos Considerados a Maior

Argui a Recorrente que na decisão de 1ª instância o relator teria justificado o procedimento da autoridade fiscal de que os créditos recolhidos pela Recorrente teriam sido abatidos de outras diferenças apuradas, mas não apresenta de forma clara e objetiva como e quais as diferenças apuradas foram abatidas, bem como, como teria sido determinado o fato gerador, ensejando assim cerceamento de defesa.

Que na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em referência, ao se comparar as Guias de Recolhimento das Contribuições à Previdência Social anexo ao Discriminativo Analítico de Débito, verifica-se claramente que os valores da Coluna “Créditos Considerados” são inferiores aos valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, o que demonstraria que se o fiscal tivesse considerado efetivamente os valores pagos pela Recorrente nenhuma diferença teria sido apurada, uma vez que todos os valores recolhidos seriam iguais ou maiores aos valores apurados.

Conclui que, o alegado demonstra que se o fiscal tivesse considerado, efetivamente, os valores pagos pela Recorrente, nenhuma diferença teria sido apurada, uma vez que todos os valores recolhidos seriam iguais ou maiores aos valores apurados pela autoridade fiscal.

Da Apuração Indevida de Contribuições

A Recorrente argumenta neste tópico que mesmo que tivesse efetuado o recolhimento a menor das contribuições cobradas na NFLD em questão, não poderia estar sendo cobrada, pois as verbas pagas a título de vale transporte não integram salário de contribuição, assim como os reembolsos de KM e os valores lançados a título de ajuda de custos referentes às diárias de viagens pagas aos empregados, uma vez que são inferiores a 50% do salário dos empregados, nos termos do art. 216 do RPS.

Narra que as contribuições da empresa para o financiamento do seguro de acidentes do trabalho (SAT/RAT) e as contribuições referentes a terceiros foram devidamente recolhidos, bem como lançados em GFIP e por essa razão não deveriam estar sendo cobrados.

Do Pedido

Ao final requer, pela procedência das preliminares de decadência e prescrição apresentadas, com a consequente redução dos valores apurados na NFLD, bem como procedência total do Recurso voluntário, com o consequente cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 655, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA

A Recorrente alega a decadência e a prescrição dos créditos gerados entre os meses de janeiro e abril de 2001, cujos fatos geradores teriam mais de 5 (cinco) anos, conforme o art. 173 do CTN.

No entanto, não se trata de prescrição e sim de decadência e pautado nas normas do art. 150, § 4º do CTN, conforme se perceberá a seguir:

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente à falta de recolhimento à seguridade social sobre as contribuições correspondentes às remunerações de empregados e as contribuições para outras entidades (terceiros: SEST E SENAT), dentro do período de 01/2001 a 09/2005.

Analisando os autos, especificamente o Discriminativo Analítico de Débito – DAD de fls. 04/86, verifica-se que houve pagamento parcial em quase todas as competências, fato suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 01/2001 a 09/2005. A notificação ocorreu em 15/02/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 01/2001 a 01/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DA DUPLICIDADE ALEGADA

Essa questão já perdeu o objeto, haja vista que os período alegados como gerados em duplicidade, ou seja, janeiro a maio de 2001, já estão fulminados pelo instituto da decadência, conforme já verificado no tópico acima.

DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2012

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN GARI

Impresso em 10/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO

Não há como prosperar as alegações da Recorrente, vez que, no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, constante nas fls. 124/225, constam todas as informações acerca de como foram apropriados os valores pagos pela Recorrente a título de Contribuições Previdenciárias.

Não podendo ser alegado qualquer dificuldade na identificação dos débitos lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, e, com isso, impossibilitar quaisquer meios de defesa.

DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS A MENOR

A Recorrente, sob a alegação de que a Fiscalização considerou seus créditos inferiores aos realmente recolhidos, trouxe, em seu Recurso Voluntário, uma planilha onde destaca que as GPS's dos meses de 01/2001; 03/2001; 09/2001; 04/2005 e 06/2005 não teriam sido consideradas em sua integralidade.

Como exemplo, informa que no mês de janeiro de 2001 a Recorrente apurou em GPS um valor de R\$ 85.691,66 e a Fiscalização só teria considerado R\$ 83.357,51 e por esse motivo teria sido encontrada diferença no valor apurado a título de contribuições sociais devidas.

Ocorre que, não há como prosperar esse argumento, pois, analisando o Relatório de Documentos Apresentados - RDA, constante na fl. 228, a mesma competência de janeiro de 2001, vê-se que a Fiscalização considerou o crédito de R\$ 85.691,66, exatamente como consta no pagamento realizado em GPS.

Também foi verificado que não houve qualquer divergência em relação as outras competências apontadas pela Recorrente, assim como todos os pagamentos integrais foram considerados, o que não condiz com a informação da Recorrente de créditos considerados a menor pela fiscalização.

DO VALE TRANSPORTE

Insurge-se a Recorrente em relação aos valores pagos em pecúnia referentes ao Vale Transporte, por não integrarem o salário de contribuição.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, no sentido de que esses valores não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, tando que a própria Advocacia Geral da União – AGU, já sumulou a matéria, através da Súmula nº 60 da AGU, de 8 de dezembro de 2011, cuja ementa segue abaixo, *verbis*:

“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

Logo, devem ser excluídos do lançamento os valores pagos a título de Vale Transporte pago em pecúnia.

DA AJUDA DE CUSTO – REEMBOLSO DE KM – HORAS EXTRAS

Com relação aos valores informados na folha de pagamento a título de **ajuda de custo** e de **reembolso de KM**, que não foram incluídos na base de Cálculo da Contribuição Previdenciária, mister se faz analisá-las à luz da legislação vigente, qual seja, art. 28, § 9º, “h” e “s” da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.” (grifo nosso)

A Recorrente traz uma jurisprudência para concluir não ser devido o pagamento de Contribuição Previdenciária em relação ao reembolso de Km; assim como recorre ao art. 214, parágrafo 8º do RPS, para pleitear a não inclusão da ajuda de custo como salário de contribuição.

Ocorre que, como bem destacado acima, essas despesas precisam ser devidamente comprovadas.

Assim, na falta prova documental capaz de respaldar a argumentação da Recorrente, não se pode comprovar que os valores não recolhidos tenham sido realmente de diárias de viagens e de reembolso de KM.

Com relação às **horas extras**, não há como prosperar o pleito da Recorrente ante a falta de previsão legal que autorize sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Correta, portanto, a sua inclusão como salário de contribuição.

DA MULTA DE MORA

A **multa de mora aplicada** teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no

crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência em relação ao período compreendido entre 01/2001 a 01/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, no mérito, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de Vale Transporte, assim como para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto